

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO Nº 29

Proc. 9.869 – 3ª AJME

REPRESENTANTE: Juiz Corregedor da Justiça Militar
REPRESENTADA: Decisão do MM. Juiz Auditor da 3ª AJME
INDICIADOS: Sd. PM Anedito Pereira de Melo e
Ex Sd. PM Reinaldo de Fátima Rocha
VÍTIMA: Administração da PMMG
RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Cel Paulo Duarte Pereira
RELATOR P/
ACÓRDÃO: Exmo. Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: – Peculato Culposo – Ressarcimento do Dano-Desarquivamento de Inquérito – Improvimento.
– No peculato culposo, se a reparação do dano precede a sentença irreversível e for total, fica extinta a punibilidade, nos precisos termos do art. 303 § 4º c/c o art. 123, VI do Código Penal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Por Representação nº 29, sendo representante o Juiz Corregedor da Justiça Militar, representada decisão do Juiz Auditor da 3ª AJME e indiciados o Sd. PM Anedito Pereira de Melo e Ex Sd. PM Reinaldo de Fátima Rocha, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, por maioria de 3x1 votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeira instância que arquivou os autos.

Vencido o Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira, Corregedor e Relator, que dava provimento ao recurso para desarquivar os autos e encaminhá-los ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça.

O Juiz Corregedor da Justiça Militar, no exercício de suas funções, representou, junto a este Tribunal, contra o arquivamento dos autos de inquérito nº 09.869, pedido pelo representante do Ministério Público e determinado pelo Juiz Auditor da 3ª AJME.

O IPM narra o extravio de arma e munição da carga da PMMG, que estava sob a responsabilidade dos respectivos indiciados, configurando o crime de peculato culposo previsto no art. 303 § 3º do CPM.

Na fase de IPM, determinou-se o desconto parcelado nas folhas de pagamento dos indiciados do valor do armamento extraviado, com o fito de indenizar o dano causado ao patrimônio do Estado.

Remetidos os autos à Justiça Militar, onde foram distribuídos à 3ª AJME, o ilustre Promotor de Justiça requereu informações à PMMG sobre o completo reparo do dano.

Com as informações da Polícia Militar de que o ressarcimento do dano já se dera integralmente, o representante do Ministério Público deixou de oferecer a denúncia, decisão que foi acatada pelo Juiz Auditor, que decretou a extinta a punibilidade dos indiciados com base no § 4º do art. 303 do CPM e art. 123, VI do mesmo diploma legal, mandando arquivar os autos.

Contra essa decisão, neste Tribunal, representou o Juiz Corregedor por entender que ela não tem apoio na legislação penal vigente e nos princípios que a orientam.

Como se vê dos autos, a reparação do dano se deu integralmente antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Ora, pelo dispositivo do § 4º do art. 303 do Código Penal Militar, no peculato culposo, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade.

No presente caso, o único caminho viável e jurídico era a decretação da extinção da punibilidade, impossibilitando a instauração da ação penal.

Nenhum reparo, pois, a fazer-se na decisão de primeira instância, pelo que se nega provimento ao recurso, para manter-se o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 02 de maio de 1989.

Exmo. Sr. Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato — Presidente

PROCESSO DE REVISÃO Nº 35

Proc. 9.525/2ª AJME

REQUERENTE: Ex Sd PM Valter de Freitas

REQUERIDO: Tribunal de Justiça Militar

ADVOGADOS: Dr. José Godinho dos Santos Filho

Dr. Saint'Clair Luiz do Nascimento

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Exmo. Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: Revisão Criminal — Documento Novo

— Declaração assinada pela vítima.

— Ação pública — Valor Probatório.

— Recurso improvido.

- Para o exame prévio de cabimento do Recurso de Revisão Criminal, a juntada de declaração assinada pela vítima merece ser considerada;
- Sendo a ação penal militar sempre pública e incondicionada, a atitude da vítima, que procura minimizar a situação criminal do Réu, através de declarações documentadas, que não se ajustam à realidade apurada nos autos, não tem o condão de elidir a condenação firmada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados os presentes autos de Revisão Criminal nº 35, em que figura como Requerente do Ex SD PM Valter de Freitas, acorda o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Em ação penal que lhe foi movida perante à 2ª Auditoria Judiciária Militar o ora Requerente Ex Sd PM Valter de Freitas foi denunciado e, ao final, condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão como incurso nas sanções do art. 248 c/c 70, nº II, letra “j” do C.P.M., crime de apropriação indébita.

E, nos autos da ação penal militar que lhe foi movida, ficaram plenamente caracterizadas a autoria e a materialidade da ação criminosa, inclusive através da própria confissão do Requerente, prestada em Juízo (fls. 97/98 dos autos principais).

Tão evidente a culpabilidade, que o Réu sequer apelou da sentença de 1º grau, que sob o aspecto da pena imposta foi bastante benigna, especialmente considerando-se que o condenado, chamado a prestar auxílio em um acidente de trânsito, praticou verdadeiro ato de rapinagem, apropriando-se de um cheque pertencente à vítima fatal.

Tudo ficou plena e solarmente provado nos autos.

Quer, agora, juntando serôdia declaração da esposa do vitimado, na qual esta afirma que não ficou prejudicada com a atitude do Requerente, promover a revisão da condenação que lhe foi imposta.

“Data vênia”, ainda que se vislumbre na graciosa declaração de fls. 08 a figura do “perdão” judicial, este instituto não tem vez no procedimento penal militar, onde a ação é sempre pública e incondicionada, nos termos do art. 29 do C.P.P.M.

Vai daí que se nega provimento ao pedido de Revisão formulado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 18 de abril de 1989.

Exmo. Sr. Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato — Presidente e Relator

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Exmo. Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presente, Dr. Fernando de Abreu Mendes — Procurador de Justiça

APELAÇÃO Nº 1.742

(Proc. 10.402/3ª AJME)

APELANTE: 3º Sgt. PM Flávio Felicíssimo

APELADO: Ministério Público

ADVOGADO: Dr. Ricardo Luiz Cruz Masiero

RELATOR: MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

EMENTA: — APELAÇÃO DA DEFESA — HOMICÍDIO CULPOSO — IMPROVIMENTO.

- Comete homicídio culposo o policial-militar que, deixando de observar as cautelas necessárias ao manuseio da arma de fogo, causa a morte de um companheiro, durante instrução programada.
Deve a pena ser agravada se, de seu comportamento, ficar comprovado que desobedeceu regras técnicas da profissão, arte ou ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 1.742, sendo apelante o 3º Sgt. PM Flávio Felicíssimo, apelado o Ministério Público e advogado o Dr. Ricardo Luiz Cruz Masiero, DECIDEM os Exmos. Srs. Juízes desta Corte, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1ª Instância que condenou o apelante à pena de 01 (hum) ano, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, com “sursis”.

O 3º Sgt. PM Flávio Felicíssimo foi denunciado aos 10 de setembro de 1987, pela prática do crime tipificado no art. 206, § 1º do Código Penal Militar — homicídio culposo, sendo vítima o Sd. PM Carlos Alberto Siqueira da Silva.

Citado, interrogado, ouvidas as testemunhas arroladas, restou condenado à pena de 01 (hum) ano, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, sentença de 21 de maio de 1988 às fls. 83 a 90v. Foi-lhe concedido o benefício do “sursis”, consoante determina o art. 607 do Código Penal Militar.

Inconformado com a R. decisão recorre tempestivamente, com razões às fls. 107 e seguintes, esperando sua absolvição ou, na pior das hipóteses, lhe seja concedido o perdão judicial. Por fim, não prosperando nenhuma das pretensões referidas, seja reduzida sua pena para 06 (seis) meses de detenção, ratificando-se o “sursis”.

Contra-razões de apelação do ilustrado Representante do Ministério Público, fls. 115, à tese de fragilidade recursal, propõe a confirmação da R. decisão.

Minudente parecer do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, que oficia junto à esta Egrégia Corte, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, relata os fatos, fls. 118 e seguintes, propugna pelo não provimento do apelo.

Consta dos autos que no dia 31 de agosto de 1987, cumprindo determinação do Comando do 21º BPM, o 1º Ten. PM Armando José Simões da Silva, ministrava aos componentes da 34 Cia-PM-Ubá, instrução sobre abordagem de veículos suspeitos.

Dentre os instruendos o 3º Sgt. PM Flávio Felicíssimo, ora apelante e o Sd PM Carlos Alberto Siqueira, a vítima.

Aproximadamente às 11.00 horas, horário da instrução, ocorre um disparo de revólver Taurus 38, carga da Polícia Militar, portada pelo apelante, que, fatidicamente, atinge a cabeça da vítima. Socorrida imediatamente, foi transportada para o Hospital Santa Izabel, onde veio a falecer. O apelante foi preso em flagrante.

Houve, durante a instrução, determinação do Oficial instrutor no sentido de que as armas dos instruendos fossem descarregadas, como necessária medida de segurança, fato declarado por todas as testemunhas arroladas e também pelo apelante. Nesta ocasião, o apelante cumpriu a ordem recebida, descarregando sua arma, colocando toda a munição sobre o painel do Fiat da Unidade.

Acontece que a instrução foi interrompida pelo Cap. PM Jaenicke, para cumprimento a determinações administrativas, oriundas do Comando. Segundo seu próprio depoimento, fls. 16, o apelante, durante esta interrupção, inconscientemente, recarregou

sua arma, colocando-a no coldre. Ao reiniciar-se a instrução, o apelante, encarregado da abordagem do veículo marginal, representado pelo próprio Fiat da PM, determinou que seus ocupantes descessem com as mãos sobre as cabeças. A vítima, Sd PM Carlos Alberto assim procedeu, sendo o primeiro a descer. Cumprindo as normas da nota de instrução, quando desembarcava o segundo passageiro, pôs-se em fuga e o apelante em sua perseguição. Neste momento sua arma disparou, causando os danos supra descritos e a morte do jovem soldado.

O Conselho Permanente de Justiça, de 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, considerando que o apelante deixou de observar regra técnica de sua profissão, as cautelas necessárias e indispensáveis para o manuseio de arma de fogo, principalmente tratando-se de instrução, causou, com a sua conduta, a morte da vítima, por ela o condenou culposamente, "ex vi", sentença prolatada às fls. 85, 90 do presente processo.

Desta decisão se insurge o apelante.

A materialidade do crime encontra-se evidenciada no Auto de Corpo de Delito e a autoria comprovada pelo depoimento das testemunhas e confissão do apelante, estando a sentença de primeiro grau bem posta e motivada. Não há o que modificar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos, 13 de de abril de 1989.

Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato — Presidente
Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira — Relator